

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Agravo de Instrumento nº **0051406-07.2013.8.19.0000**
Agravante: **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**
Agravado: **Consórcio Internorte de Transportes**
Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. PRECARIIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. URGÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. Interposição de recurso contra decisão singular que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional destinada a garantir a adequada prestação do serviço público de transporte coletivo intermunicipal em linha específica operada na cidade do Rio de Janeiro. 2. Presença dos requisitos autorizadores, entendidos como a verossimilhança do direito invocado (*fumus boni iuris*) e a probabilidade de dano (*periculum in mora*). 3. Garantia de prestação de serviço adequado e eficiente aos usuários do serviço, a teor do disposto nos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.987/1995 e artigos 4º, VII e 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Plausibilidade das alegações a respeito do precário serviço de transporte público prestado pelos agravados fundado no inquérito civil instaurado e no acervo probatório inicialmente colhido. 5. Recurso provido, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos da ação civil pública, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a exclusão do segundo réu do polo passivo e, por fim, indeferiu o ingresso de Transportes América Ltda no feito.

Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, haja vista que a causa de pedir, baseada na recorrente prática abusiva das agravadas, fundamenta-se em três relatórios de fiscalização realizada pela Secretaria Municipal de Transportes (SMTR) e respectivos autos de infração lavrados, relatório de vistoria realizada pelo GAP/MPRJ que verificou as irregularidades *in loco* e nas reclamações formalizadas por consumidores usuários da linha, as quais se entrelaçam com os elementos apurados naquelas inspeções, de modo a comprovar o péssimo estado de conservação da fruta de ônibus.

Destaca que os defeitos constatados nos veículos e os riscos a que estão expostos os usuários do serviço, somados à prolongada omissão da agravada em promover os reparos e manutenções constantes para evitá-los, são provas mais do que suficientes para fundamentar o deferimento da antecipação da tutela. Dessa forma, requer a reforma da decisão e a tutela antecipada para que a agravada se abstenha de pôr em circulação coletivos em mau estado de conservação, sobretudo aqueles cujos bancos dos passageiros estejam soltos, os pneus estejam carecas.

com cortes e caroços, com infestação de baratas, pedais, aceleradores e freio gastos, assim como se abstenha de pôr em circulação coletivos cuja revisão de motor esteja vencida e/ou cujas condições de trafegabilidade estejam de qualquer modo inadequadas.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo a fls. 13.

Contrarrazões a fls. 15-19.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça a fls. 21-27, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se na origem de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra os agravados objetivando a prestação adequada e eficiente do serviço público de transporte coletivo por ônibus na linha 665 (Pavuna - Saens Pena), com a manutenção da frota em condições mínimas de trafegabilidade e prestação de serviço com regularidade.

Nesta sede recursal, a questão debatida cinge-se ao preenchimento dos requisitos da tutela antecipada, entendidos como a plausibilidade das alegações e a probabilidade de dano, considerando a via estreita deste recurso, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não se pretende por meio deste julgamento esgotar o tema, que demanda exame aprofundado e cognição exauriente, mas apenas apreciar a matéria sob o enfoque da verossimilhança do direito invocado, aliado à probabilidade de dano, sem descuidar da relevância do tema.

Neste caso, são verossímeis as razões invocadas pelo Ministério Público Estadual, autor da ação, a respeito do precário serviço de transporte público prestado pelos agravados, bem como sobre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos usuários do serviço.

As normas que tratam do tema não deixam dúvidas de que o serviço público de transporte coletivo deve ser prestado de modo eficiente e adequado. O art. 6º da Lei nº 8.987/1995 estabelece o seguinte:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

Por sua vez, o art. 7º do diploma legal referido dispõe a respeito dos direitos dos usuários, a saber:

“Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

(...);

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;”

Destaque-se que a racionalização e melhoria dos serviços públicos constitui um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, na forma do art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, constitui direito básico do consumidor a prestação adequada e eficaz dos serviços públicos em geral, à luz do art. 6º, X, do CDC.

Dessa forma, denota-se que o ordenamento jurídico impõe a prestação regular do serviço público, nele incluído o transporte coletivo.

No entanto, consta da petição inicial do recurso de agravo de instrumento a inspeção pessoal realizada em 10 de abril de 2013, na qual foi constatada a precária prestação do serviço público (fls. 07).

O acervo probatório inicialmente colhido traduz a verossimilhança do direito invocado a respeito do estado de conservação dos ônibus que fazem a linha 665 (fls. 40-47), destacando-se a constatação de veículos com vidros e janelas quebradas, sem bancos, sujos, com presença de insetos, além da escassez de veículos que atende à linha (fls. 71-84).

Sob essa perspectiva, constata-se a presença do primeiro requisito à concessão da tutela pretendida.

No mesmo sentido destacamos o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual em face da concessionária de serviço público, para adequar o serviço de transporte de passageiros, que, no entender do autor, vinha sendo deficientemente prestado. O juízo condenou a concessionária a adequar-se, nos termos da sentença, aos serviços que devem ser prestados aos cidadãos. Esclareceu o Min. Relator que é dever do Poder Público e de seus concessionários e permissionários prestar serviço adequado e eficiente, atendendo aos requisitos necessários para segurança, integridade física e saúde dos usuários (art. 6º, I e X, do CDC c/c art. 6º da Lei n. 8.987/1995). Uma vez constatada a não-observância de tais regras básicas, surge o interesse-necessidade para a tutela

pleiteada. Vale observar, ainda, que as condições da ação são vistas in situ assertionis (teoria da asserção), ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante na petição inicial. Desse modo, o interesse processual exsurge da alegação do autor, realizada na inicial, o que, ademais, foi constatado posteriormente na instância ordinária. Tudo isso implica reconhecer a não-violação dos arts. 3º e 267, VI, do CPC. No caso, não ocorre a impossibilidade jurídica do pedido, porque o Parquet, além de ter legitimidade para a defesa do interesse público (aliás, do interesse social), encontra-se respaldado para pedir a adequação dos serviços de utilidade pública essenciais no ordenamento jurídico, tanto na Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), quanto na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e Normas Gerais para os Ministérios Públicos dos Estados (Lei n. 8.625/1993) e outras, ou mesmo nos arts. 127 e 129 da CF/1988. (REsp 470.675-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16/10/2007).

Por sua vez, o *periculum in mora* consubstancia-se na necessidade urgente de prestação de serviço adequado aos usuários.

Com bem destacou a douta Procuradoria de Justiça “*a manutenção dos coletivos no seu estado atual representa um perigo patente aos usuários do serviço, ferindo o seu direito à segurança e pondo a sua vida e saúde em risco supérfluo, que poderia ser facilmente corrigido pela concessionária*” (fls. 24).

Sob essa perspectiva, impõe-se a reforma da decisão para garantir a tutela antecipada na hipótese.

Por todo o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC para que a agravada se abstenha de pôr em circulação os coletivos que estejam em mau estado de conservação, sobretudo aqueles cujos bancos de passageiros estejam soltos, com pneus carecas, com cortes e caroços, insetos, pedais, aceleradores e freios gastos, assim como para que se abstenha pôr em circulação coletivos cuja revisão de motor esteja vencida e/ou cujas condições de trafegabilidade estejam de qualquer modo inadequados.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2013.

Des. Elton M. C. Leme

Relator